ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES

Referente: Pregão Presencial n. 016-2020

Assunto: Pedido de Realinhamento de Preços

Interessado: Gabriel Kelmon Moura de Lima Eireli

Despacho

Vistos, etc...

Trata-se de novo pedido de realinhamento de preços proposto pela firma Gabriel Kelmon Moura de Lima Eireli que, resumidamente, informa que os valores na época da contratação já encontravam-se defasados, ainda mais agravado nos dias atuais, apresentando banco de dados da EMBASA (Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A) para provar o alegado, para tanto solicita aditivo equivalente à 17% do valor contratual.

Adiante veja-se o que diz a legislação e a jurisprudência a respeito do tema.

Analisando a legislação de regência vê-se que a previsão acerca da obrigatoriedade da realização de licitações para a contratação de serviços pela Administração Pública consta do art. 37, XXI da Constituição Federal: (grifamos)

> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
>
> *XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Como se percebe no dispositivo transcrito a Constituição fala em "mantidas as condições efetivas da proposta" o que enseja a obrigatoriedade constitucional de o contrato administrativo ser equilibrado.

Nessa medida, tem-se que deve haver em todo contrato administrativo um equilíbrio econômico e financeiro inicial de maneira que a relação ou prestador e este público seja comutativa, ou seja, que sejam preservadas as forças e labor.

Nesse rumo o equilíbrio econômico-financeiro apresenta-se como a relação entre o conjunto de encargos impostos as partes e a remuneração do objeto contratado, devendo ser mantido durante toda a execução contratual, o percentual de lucro ou perda definido pelo licitante quando da apresentação de sua proposta na licitação.

Quando o referido equilíbrio é quebrado deixa-se a comutatividade da relação passando o contrato a onerar demais uma das partes o que provoca enriquecimento ilícito da outra.

A lei 8.666/93 alarga a essa possibilidade estabelece o mecanismo do reajuste de preços para que em seus casos de quebra do equilíbrio contratual se possa reajusta-lo.

Tal previsão consta do art. 65, II, d' da referida lei, in verbis:

> *Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*
>
> *II - por acordo das partes:*
>
> *d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a contribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.*

Para que a possibilidade de reajuste não se torne um expediente fraudulento onde licitantes mal intencionados usassem de má-fé e apresentassem propostas extremamente baixas e quando vencessem requeressem o reajuste a Lei de Licitações estabelece que este só ocorrerá se ocorrer algum dos fatos narrados no alínea d, são eles:

· Fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado;

· Força maior;

· Caso fortuito;

· Fato do príncipe;

O § 5º do referido dispositivo estabelece ainda outra hipótese de possibilidade de reajuste, o chamado fato da administração:

> *§ 5o Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.*

Assim, apenas nas hipóteses elencadas pela lei de licitações é que se pode proceder ao reajuste de preços.

Ora, o contratado novamente não comprovou satisfatoriamente o alegado desequilíbrio capaz de possibilitar a alteração contratual, razão pela qual indeferido o pedido de realinhamento de preços por ausência de prova que autorize o aumento no percentual solicitado.

Outro ponto merecedor de destaque é a alegação de defasagem de preços na ocasião da divulgação do procedimento licitatório, no entanto, nenhuma firma licitante ou qualquer interessado apresentou qualquer impugnação ao instrumento convocatório, pelo contrário, houve, por parte da empresa contratada, vários lances que reduziram os preços ainda mais, conforme pode-se atestar na ata de lances, o que pode configurar, em tese, expediente fraudulento.

Simões, 10 de dezembro de 2020.

Pregoeiro

João Marlon Alves de Sousa
Presidente - CPL
Prefeitura Simões

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUE DO PIAUÍ - PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUE DO PIAUÍ
EXTRATO DE DISPENSA ELETRÔNICA

DISPENSA ELETRÔNICA Nº 019/2020. OBJETO: Fornecimento de medicamentos e itens para enfrentamento ao coronavírus (COVID 19). ASSUNTO: Ratificação e celebração de contrato. Ratifico a autorização técnica da CPL e determino a contratação das empresas ASSUM PRETO PRODUÇÕES CULTURAIS E COM. DE MAT. PARA USO MEDICO HIBELL CNPJ Nº 10.462.477/0001-42 e OPÇÃO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR LTDA-ME. CNPJ Nº 28.006.010/0001-53.

EXTRATO DE CONTRATO

DISPENSA ELETRÔNICA Nº 019/2020. CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Tanque do Piauí - PI. CONTRATADA: ASSUM PRETO PRODUÇÕES CULTURAIS E COM. DE MAT. PARA USO MEDICO HIBELL CNPJ Nº 10.462.477/0001-42. OBJETO: Fornecimento de medicamentos e itens para enfrentamento ao coronavírus (COVID 19). RECURSO: Orçamento Geral/COVID19. VALOR: R$ 11.280,00. VIGÊNCIA: 11/12/2020. ASSINATURA: 10/12/2020.

EXTRATO DE CONTRATO

PREGÃO ELETRONICO 019/2020. Objeto: Fornecimento de medicamentos e itens para enfrentamento ao coronavirus (COVID 19). CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUE DO PIAUÍ. CONTRATADA: OPÇÃO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR LTDA-ME CNPJ Nº 28.006.010/0001-53. VALOR ESTIMADO: R$ 25.437,00. PRAZO: 31/12/2020. ASSINATURA: 10/12/2020. RECURSO: Orçamento/COVID19.

Tanque do Piauí (PI), 10 de dezembro de 2020
Prefeito Municipal